



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 438/2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 25/01/2021, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação municipal, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2º - Para as contratações a que se refere o *caput*, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária por excepcional interesse público quando **ocorrerem emergencialidades no quadro de pessoal que justifiquem a medida atípica, sob o espectro de contingências normais da Administração.**

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública, exclusivamente pelo prazo de tal situação;

II - assistência a emergência em saúde pública, assistência social e/ou educação, enquanto perdurar a emergência.

III - à admissão de professor em substituição a titular, exclusivamente nos casos de licenças e afastamentos previstos em lei e **alheios ao controle**

da administração, bem como, suprimimento de pessoal efetivo na área educacional quando haja comprometimento do ano letivo por período não superior a 12 meses;

IV - à admissão de pessoal para cumprir carência alheia ao controle da administração, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) - somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos, nas áreas de saúde, assistência social e educação;

b) - a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade, **respeitado o prazo de 24 meses**.

V - ao suprimimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso, em tudo observado o prazo do art. 5º desta Lei.

VI - à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos Temporários criados pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite.

VII - O suprimimento de pessoal para cumprimento de convênios, projetos, programas ou termos de adesão na área de saúde, educação e assistência social, mantidos com outras esferas de Poder Público, quando o convênio, programa ou termo de adesão apresentar a necessidade do suprimimento de pessoal por período determinado, sem continuidade, com prazo fixado para início e término, sem que exista pessoal necessário no quadro da edibilidade por tempo igual ao período previsto no programa, projeto, convênio ou termo de adesão e que venham a atender a satisfação do interesse público;

VIII - Ações de Defesa Civil, quando necessárias à manutenção de serviços de esgotos, desobstrução de ruas, avenidas e outros logradouros, buracos ou crateras decorrentes de chuvas ou outros fenômenos naturais, riscos em edificações com perigo de desabamento.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado *deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.*

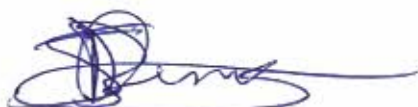
§ 1º - Excepcionalmente, considerando a curta duração do trabalho e a necessidade iminente e as situações de urgência, perigo público iminente, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base na experiência profissional. Todavia, tais critérios deverão ser estabelecidos objetivamente em edital e o Município deverá dar ampla divulgação ao processo.

§ 2º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto nesta Lei;



IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;

VI - o número de vagas a serem preenchidas;

VII - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

VIII - a função e a carga horária;

IX - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

X - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 3º - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecido o prazo de **12 (doze) meses**, prorrogáveis por igual período, limitando ao prazo máximo de **24 (vinte e quatro) meses**.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º - O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formulará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias, respectivas funções, locais e cargas horárias de trabalho, a serem contratados e fundamentação específica para cada contratação.

§ 2º - Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação através do processo respectivo.

§ 3º - Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

§ 4º - No contrato, deverá constar a fundamentação da contratação, baseada no requerimento do secretário municipal.

§ 5º - Os contratos por excepcional interesse público só serão válidos após a publicação no Diário Oficial do instrumento contratual.

Art. 7º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa conduta social;

VI - gozar de boa saúde;



VII - Ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

VIII - declaração de parentesco com inexistência de nepotismo;

IX - declaração de inexistência de acumulação cargos fora dos ditames constitucionais.

§ 1º - a boa conduta social será comprovada pela inexistência de condenações em processos criminais, por improbidade administrativa, administrativos disciplinares.

Art. 8º - A remuneração, horário e local de trabalho do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 9º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 10 - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - férias, inclusive proporcionais;

IV - 13º salário, inclusive proporcionais;

V - Adicional de periculosidade, desde que preenchidos

os requisitos legais;

VI - Adicional de insalubridade, desde que preenchidos

os requisitos legais.

§ 1º - percepção de remuneração ajustada, em valores iguais à remuneração do servidor efetivo que exerça o mesmo cargo ou cargo semelhante.

§ 2º - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 11 - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

VI - ser novamente contratado, com fundamento desta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta lei, mediante prévia autorização na forma do art. 6º desta lei.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

IX - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

X - por iniciativa do contratado;

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importa em necessidade de pagamento de indenização ao contratado

§ 2º - Caso a Administração identifique a desnecessidade do serviço para determinada secretaria, deverá promover a demissão do último candidato contratado no processo vigente e remanejar os demais contratados, devendo ser mantidos o vínculo empregatício dos contratados melhor aprovados.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 15 - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

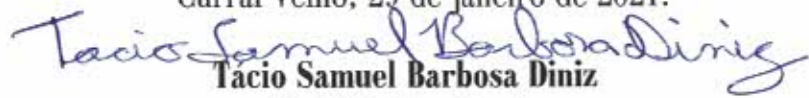
Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de rubrica própria do orçamento; não causarão impacto negativo no Orçamento Financeiro de 2021 e atendem ao disposto na LDO vigente; foram consideradas nas estimativas de Despesas da Lei Orçamentária Anual para 2021, não afetarão as Metas de Resultados Fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 368/2014.

Curral Velho, 29 de janeiro de 2021.


Tacio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal